

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.322/05/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114714-09
Impugnante: MC Roupas e Acessórios Ltda.
Coobrigado: Helvécio José Silveira Prata Filho
Proc. S. Passivo: Júlio César Ferreira da Fonseca
PTA/AI: 01.000148146-31
Inscr. Estadual: 702.172163.0091
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Comprovado nos autos, por confronto de controles internos de Caixa (docs. extrafiscais) com os cupons fiscais levados a registro no LRS, que, nos meses de dez/03 e jan/04, o contribuinte deu saída a mercadorias sem documentos fiscais e sem pagamento do imposto devido. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (40%). Apurado o índice de omissão de receita para arbitramento das saídas reais no período de junho/02 a abril/04, salvo dez/03 e de parte de jan/04, exigiu-se ICMS, MR e MI (20%) no tocante as diferenças apuradas no cotejo com os valores registrados. Arbitramento fulcrado no CTN (art. 148), na Lei 6.763/75 (art. 51, IV) e no RICMS (arts. 53, IV e 54, IX), levado a efeito em virtude de o contribuinte, em regra, emitir cupom fiscal para registro somente de vendas quitadas com cartão de crédito. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, apuradas através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento e a escrita regular do Contribuinte, e nos exercícios de 2002 a 2004, arbitradas com base no percentual apurado em dezembro de 2003.

Exigiu-se ICMS, MR e MI (40% sobre a diferença apurada nos meses de dez/03 e jan/04- parte; 20% sobre a diferença entre os valores de saídas arbitradas e os registrados no LRS nos períodos de jun/02 a nov/03, parte de jan/04 a abr/04).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 573/574, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 587/591.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 592/595, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Assinala o relatório do Auto de Infração, que a autuação versa sobre saídas desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, apuradas no confronto de documentação paralela (controles do caixa) com as operações registradas no LRS, em dez/03 e jan/04 e por arbitramento, no período de jun/02 a nov/03, parte de jan/04 a abr/04.

A análise dos documentos extrafiscais e de dos demais documentos emitidos via ECF, permitiram concluir que o sujeito passivo tinha por hábito registrar e tributar, quase que exclusivamente, as operações quitadas com cartão de crédito, porquanto houvesse outras pagas em espécie, cheques ou débito automático.

Apreendida documentação extrafiscal (controles internos do caixa), tornou-se possível comparar as receitas 'reais' de vendas com aquelas efetivamente registradas, relativamente aos meses de dez/03 e jan/04 (este parcialmente).

Os documentos extrafiscais e as leituras X, emitidas através do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, constantes dos autos às fls. 39/277, demonstram que o Contribuinte somente registrava as operações pagas por meio de cartão de crédito.

Como exemplo, citamos o dia 03/12/2003 (fls.41/43). O controle interno de caixa indica que as vendas em dinheiro totalizaram R\$ 324,00, as vendas em cheque à vista, R\$ 54,00, em cheque a prazo, R\$ 387,00 e com cartão de crédito, 512,80. A leitura X, anexada às fls. 43, noticia vendas no valor de R\$ 512,80, e foram registradas exatamente no campo "cartão", das formas de pagamento.

Apurou-se então, que a parcela **não registrada**, logo não oferecida à tributação, correspondente a saídas ao desabrigo de notas fiscais, atingia 105,9% daquela regularmente escriturada, no mês de dezembro de 2003 e mais de 780% no mês de janeiro de 2004.

As reduções Z referentes aos exercícios de 2002, 2203 e 2204, anexadas a partir das fls. 278 dos autos, demonstram historicamente a praxe de se registrar tão somente venda paga via cartão de crédito (raramente se emitia cupom fiscal para operação quitada por outra modalidade), razão pela qual o Fisco arbitrou o valor das saídas reais mensais para o período de junho/02 a abril/04, salvo dez/03 e parte de jan/04.

Ressalte-se que o Fisco conseguiu provar, através da análise dos documentos referentes a dezembro de 2003 e janeiro de 2004, o que na verdade é rotina em estabelecimentos como o da Impugnante, do ramo de comércio varejista de artigos de vestuário, complementos, calçados, etc., ou seja, que as vendas são efetivadas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os meios de pagamento, dinheiro, cheques e cartão de crédito ou débito e não apenas por meio de cartão.

No que concerne a estes (dez/03 e parte de jan/04), não se efetuou propriamente arbitramento, mas apuração pura e simples das saídas reais, via controles apreendidos.

Não houve contraprova. Há validar a disposição expressa no art. 110 da CLTA/MG.

O arbitramento que se fez em relação aos demais períodos, encontra respaldo no art. 148 do CTN; art. 51, inciso IV da Lei 6.763/75; artigos 53, inciso IV e 54, inciso IX - estes do RICMS/02.

Nos termos do artigo 54, § 2º do RICMS/02, o valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo Contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações, o que não ocorreu.

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 112 do CTN, vez que os fatos noticiados no Auto de Infração se materializam nos documentos constantes dos autos. Logo, não existem dúvidas quanto a capitulação legal do fato e a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, tampouco quanto a autoria e a natureza da penalidade aplicável.

No que se refere à sujeição passiva, correta a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso XII e parágrafo 2º, II, da Lei 6763/75, pois enquanto administrador do estabelecimento autuado, não restam dúvidas de que o procedimento adotado para reduzir tributo, omitindo receita e não a oferecendo à tributação, ocorreu por seu comando.

O Coobrigado, intimado do Auto de Infração, não apresentou defesa administrativa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/05/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora